



DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025: ANÁLISE DO CAPÍTULO V.

Cristiane de Almeida Coutinho¹

Viviane Tereza Pereira²

Palavras-chave: Resolução CNJ nº 615/2025; Inteligência artificial; Governança algorítmica; Vieses algorítmicos; Accountability.

Introdução

A emergência da Inteligência Artificial (IA) tem impulsionado uma reestruturação profunda, inescapavelmente alcançando o campo jurídico. A adesão a sistemas algorítmicos no Poder Judiciário, embora prometa eficiência, demanda uma reflexão crítica sobre os limites e salvaguardas essenciais à atividade jurisdicional. Essa dicotomia entre otimização e direitos fundamentais gera intensos debates (Teigão e Fogaça, 2025; Andrade, 2025), defendendo a IA como ferramenta estratégica, nunca substituta do discernimento humano. A European Commission for the Efficiency of Justice (2023) reforça a necessidade de *frameworks* éticos para uma integração responsável.

Neste cenário, a Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025, surge como um marco normativo no Brasil, aprofundando diretrizes para desenvolvimento, governança e uso de IA, com foco em IA generativa. Seu objetivo é conciliar inovação com a proteção dos direitos do jurisdicionado. Contudo, sua eficácia depende da solidez dos pilares de governança da IA.

Este estudo analisa criticamente os artigos 15, 16, 17 e 18 da Resolução CNJ nº 615/2025, considerados a espinha dorsal de sua arquitetura de governança algorítmica. Investigaremos preocupações éticas, debates práticos, balizas regulatórias, desafios de mensuração de vieses algorítmicos e a complexidade dos mecanismos de *accountability*. Nosso objetivo é oferecer uma

¹ Mestranda em Direito, Inovação e Regulações PPGDUNIVEL. E-mail: adv.cristianecoutinho@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3895683476967681>.

² Mestranda em Direito, Inovação e Regulações PPGDUNIVEL. E-mail: pereiravivianeadv@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2480767443136791>.



perspectiva multifacetada sobre os desafios e oportunidades da governança da IA no Judiciário, assegurando que sirva à justiça sem comprometer seus princípios.

Artigo 15: A arquitetura deliberativa do CNIAJ – Entre a pluralidade formal e a agência decisória efetiva da governança

O Artigo 15 da Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (CNIAJ) como o epicentro da governança da IA. Sua composição plural — incluindo representantes do CNJ, diversos ramos da justiça, escolas da magistratura, OAB, Ministério Público, Defensorias Públicas e sociedade civil com notório saber — é, em princípio, um modelo louvável, alinhado às práticas internacionais de construção de governança legítima e responsiva às complexas demandas sociotécnicas.

Não obstante, identificamos lacunas que podem comprometer a efetividade dessa pluralidade. Primeiramente, a Resolução não incorpora a paridade de gênero preconizada pela Resolução CNJ nº 525/2023. Esta última, ao dispor sobre ações afirmativas para magistradas, revela uma consciência do Conselho sobre as desigualdades estruturais, tornando a ausência de tais princípios na composição do CNIAJ um ponto de dissonância entre a aspiração institucional e a prática normativa.

Em segundo lugar, a limitação da participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a um status de "voz", sem direito a "voto" (§ 3º do Artigo 15), confronta diretamente a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, conforme o Artigo 133 da Constituição Federal. Essa restrição formal, conforme argumenta Andrade (2025), transforma a indispensabilidade constitucional em uma mera formalidade consultiva, fragilizando a representação e inclinando o processo decisório para perspectivas predominantemente internas ao sistema judiciário.

Em síntese, embora o Artigo 15 seja um passo na direção da pluralidade, as assimetrias no poder de voto e a desconsideração de princípios de paridade já afirmados pelo próprio CNJ constituem fragilidades potenciais que podem afetar a legitimidade e a eficácia de suas deliberações.

Artigo 16: O mandato ampliado do CNIAJ – Abrangência estratégica e desafios operacionais da governança da IA

O Artigo 16 detalha as amplas competências do CNIAJ, consolidando-o como o fulcro da governança da IA judicial. Prerrogativas como "avaliar a necessidade de atualização das hipóteses de



categorização de riscos" (Inciso I) e regular soluções de mercado (Inciso VI), como ChatGPT e Gemini (Andrade, 2025), demonstram uma visão holística e adaptável, conforme também enfatizado pela European Commission for the Efficiency of Justice (2023).

Todavia, a operacionalização de tal mandato é complexa. Exige recursos humanos e infraestrutura tecnológica robustos, sendo que a efetividade do "monitoramento" (Art. 40), "sem caráter disciplinar", é questionável, pois a ausência de sanções explícitas pode atenuar o impacto das diretrizes. A capacitação contínua (Inciso VII) é crucial, mas a supervisão humana precisa ser um exercício crítico e embasado (Andrade, 2025).

A soberania tecnológica de dados é outro ponto crítico. Embora a Resolução promova interoperabilidade (Art. 1º, § 4º; Art. 12, Incisos IV e VII) e permita o uso de LLMs de mercado (Art. 19, Art. 20), a dependência de provedores externos levanta preocupações sobre a autonomia e segurança dos dados judiciais. A exigência de cumprimento da legislação brasileira por empresas estrangeiras (Art. 16, § 3º) é um avanço, mas sua exequibilidade prática é complexa. A busca por soluções próprias, como o TJPR com JurisprudênciaGPT e NatJusGPT (Teigão & Fogaça, 2025), emerge como imperativo estratégico.

Em síntese, o Artigo 16 estabelece um escopo ambicioso, mas sua concretização dependerá de investimentos, mecanismos de cumprimento robustos e da superação da inércia institucional, especialmente na gestão da soberania tecnológica.

Artigo 17: Os critérios de risco – Delimitações éticas, desafios de mensuração e a complexidade dos vieses algorítmicos na governança da IA

O Artigo 17 define os critérios para avaliação de riscos em soluções de IA, sendo um pilar da governança. Sua orientação prioriza o "impacto negativo comprovado em direitos e liberdades fundamentais" (Inciso I), "alto potencial danoso" (Inciso II) e "repercussão significativa sobre grupos vulneráveis" (Inciso III), refletindo alinhamento ético e preocupação social. A inclusão de "irreversibilidade" (Inciso IV) e "histórico de responsabilização" (Inciso V) agrega pragmatismo.

A crítica fundamental, porém, reside na dificuldade de mensurar vieses algorítmicos. A identificação de vieses é intrincada, dada a multiplicidade de suas origens: dados de treinamento (replicando preconceitos) ou o algoritmo em si (escolha de métricas, opacidade). Andrade (2025) ilustra



como dados enviesados podem perpetuar discriminações. A ausência de consenso sobre "equidade" para algoritmos agrava a complexidade, pois otimizar uma métrica de *fairness* pode desotimizar outra. A opacidade de modelos avançados ("caixa-preta"), apontada por Teigão & Fogaça (2025), impede a inspeção direta, dificultando o diagnóstico e mitigação de vieses.

O Artigo 17 da Resolução estabelece uma base ética sólida, mas a concretização da transparência e explicabilidade é desafiadora, dada a ressalva "sempre que tecnicamente possível". A efetividade dependerá da capacidade do CNIAJ de desenvolver metodologias que garantam explicabilidade e equidade, impedindo que limitações técnicas comprometam a auditoria e contestação dos sistemas de IA.

Artigo 18: O relatório anual – Transparência formal e os desafios da *accountability* efetiva na governança da IA

O Artigo 18 institui a obrigatoriedade da elaboração e publicação de um "relatório circunstanciado de avaliação anual" pelo CNIAJ, fortalecendo a transparência e a prestação de contas. A exigência de detalhamento das metodologias, auditorias, atualizações de risco e panorama do uso da IA (Inciso I a V) é um instrumento basilar para a supervisão e a construção da confiança pública, essencial para a legitimidade das decisões judiciais (Teigão & Fogaça, 2025). A ampla publicidade (§ 1º e § 3º) reforça essa intenção.

Apesar da transparência formal do Artigo 18, a ausência de mecanismos legais explícitos para vincular recomendações ou garantir fiscalização ativa esvazia a *accountability*. O monitoramento "sem caráter disciplinar" (Art. 40) e a falta de sanções diretas podem reduzir o relatório anual a um mero exercício burocrático (Andrade, 2025; CEPEJ, 2023).

O desafio da *accountability* reside no "problema das muitas mãos", com responsabilidade difusa e lacunas regulatórias sobre danos por IA. Para que a governança da IA seja plena, o CNIAJ precisa ir além da formalidade, convertendo informações em ações corretivas efetivas e um canal bidirecional de feedback.

2. Considerações Finais

A Resolução CNJ nº 615/2025 é um esforço regulatório vital para a governança algorítmica no Judiciário, buscando conciliar inovação e proteção de direitos, transparência e supervisão humana.



Contudo, enfrenta desafios intrínsecos à sua efetivação: assimetria de poder no CNIAJ, amplitude do mandato exigindo recursos e mecanismos explícitos, complexidade na mensuração de vieses e na explicabilidade, e a necessidade de transformar transparência formal em *accountability* genuína.

O equilíbrio entre celeridade e qualidade da justiça é um entrave. A IA, ao prometer otimização, pode mecanizar a análise jurídica, comprometendo a sensibilidade ao caso concreto (Teigão & Fogaça, 2025). A supervisão humana, prevista, demanda indicadores de qualidade além da velocidade. A implementação requer uma cultura institucional que valorize supervisão qualificada, interdisciplinaridade e diálogo, forjando um paradigma de justiça algorítmica robusta e humana.

Referências

ANDRADE, Jessica Albuquerque. **O uso da IA generativa no Judiciário: a importância de limites legais para evitar discriminação e ampliar o acesso à justiça: Como regulamentar o uso da Inteligência Artificial em decisões judiciais tradicionalmente humanas no Brasil?** Conteúdo Jurídico, Brasília, DF, 5 jun. 2025. Disponível em: conteudojuridico.com.br, Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615**, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.

EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE. 2024 – 2025 Activity Programme of the CEPEJ. Strasbourg, 2023. (CEPEJ(2023)13FINAL). Disponível em: [Inserir a URL pública do documento, se aplicável, ou indicar que foi consultado como arquivo local]. Acesso em: 5 jul. 2025.

TEIGÃO, Rafael Coninck; FOGAÇA, Leonardo de Andrade Ferraz. **O uso ético e responsável da inteligência artificial no Judiciário brasileiro: impactos para o jurisdicionado e balizas regulatórias.** Galha Azul – Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 137–157, 2025. Disponível em: revista.tjpr.jus.br. Acesso em: 30 maio 2025.